



Número: **0600110-17.2020.6.26.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **22/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção passiva, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Falsidade Ideológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REU)	WILLIE CUNHA MENDES TAVARES (ADVOGADO) VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) VERONICA ABDALLA STERMAN (ADVOGADO) TULLIO VICENTINI PAULINO (ADVOGADO) THALITA MARIA FELISBERTO DE SA (ADVOGADO) TAIS NEGRISOLI CAMARGO (ADVOGADO) SERGIO MACHADO TERRA (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (ADVOGADO) ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA (ADVOGADO) MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAIZA ROESNER SIN (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) FABIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADVOGADO) ENICELMA APARECIDA FERNANDES (ADVOGADO) CARMINO DE LEO NETO (ADVOGADO) ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI (ADVOGADO) ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO MONTEIRO (REU)	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA (ADVOGADO) LEANDRO PACHANI (ADVOGADO)
BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (REU)	PEDRO ZANELLA CAUS (ADVOGADO) BRENO ZANOTELLI DE LIMA (ADVOGADO) SHAIANE TASSI MOUSQUER (ADVOGADO) LILIAN CHRISTINE REOLON (ADVOGADO) SALO DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES (REU)	FABRICIO CALLEJON (ADVOGADO) JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA (ADVOGADO)
ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS (REU)	FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO)

SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO (REU)	FELIPE SALUM ZAK ZAK (ADVOGADO) DAVI LAFER SZUVARCFUTER (ADVOGADO) FAUSTO LATUF SILVEIRA (ADVOGADO) VINICIUS SCATINHO LAPETINA (ADVOGADO) NEWTON DE SOUZA PAVAN (ADVOGADO)
FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (REU)	ISABELLA GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) FELIPE TORRES MARCHIORI (ADVOGADO) AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI (ADVOGADO) CARLOS CHAMMAS FILHO (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR (REU)	LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA (ADVOGADO)
ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA (REU)	RAQUEL GONSALVES FREIRE (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE ALVES CORREA (ADVOGADO) CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO) GUILHERME SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO) VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (REU)	BRENDA BORGES DIAS (ADVOGADO) BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) PAULA SION DE SOUZA NAVES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76671 332	03/02/2021 10:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600110-17.2020.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO, MARCOS ANTONIO MONTEIRO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, MARIA LUCIA GUIMARAES TAVARES, ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS, SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

Advogados do(a) REU: WILLIE CUNHA MENDES TAVARES - RJ92060, VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF24991, VERONICA ABDALLA STERMAN - SP257237, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230, TAIS NEGRISOLI CAMARGO - SP323755, SERGIO MACHADO TERRA - RJ080468, SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ085984, ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS - SP72016, MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA - SP83744, MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - SP81138, LAIZA ROESNER SIN - SP399805, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF07118, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, ENICELMA APARECIDA FERNANDES - SP271920, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS - SP273767, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF21284

Advogados do(a) REU: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEANDRO PACHANI - SP274109

Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RJ222512, SALO DE CARVALHO - RJ217231

Advogados do(a) REU: FABRICIO CALLEJON - SP143883, JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA - PR22992

Advogado do(a) REU: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO - RJ168336

Advogados do(a) REU: FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188, NEWTON DE SOUZA PAVAN - SP206363

Advogados do(a) REU: ISABELLA GONCALVES FERREIRA - SP423529, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502

Advogado do(a) REU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473

Advogados do(a) REU: RAQUEL GONSALVES FREIRE - ES27020, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232, VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, embora a decisão de ID 38830144 tenha deferido a renovação do prazo para apresentação de resposta à acusação, com termo inicial após o acesso aos elementos de informação elencados no *decisum*, entre eles, o material técnico oriundo dos Sistemas *Drousys* e *MyWebDay B*, verifico a necessidade de continuidade da marcha processual, com a juntada das respectivas defesas, sob pena de indevida violação ao devido processo legal.

Como ensinam Douglas Fischer e Eugênio Pacelli:

“a ampla defesa não pode ser confundida com a possibilidade de a defesa escolher a forma que entender mais adequada para a prova, mesmo que sem qualquer utilidade prática. Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que é devido pra ambas as partes), em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual” (*in* Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 860).

Pois bem, reavaliando a necessidade de acesso ao “material técnico oriundo dos Sistemas *Drousys* e *MyWebDay B* para a realização de cópia forense de seus arquivos eletrônicos, com elaboração de cadeia de custódia e laudo técnico detalhado acerca do conteúdo”, foi possível notar que aludida análise deve ser reservada à eventual fase probatória, se for o caso, na qual a pertinência da produção de nova prova pericial será aquilatada em conjunto com os elementos de informação já colhidos nos autos e as teses de defesa apresentadas, se for o caso.

Na verdade, por mais que os acusados delatados afirmem a imprescindibilidade do acesso ao material técnico dos Sistemas *Drousys* e *MyWebDay B*, não justificaram eventual impedimento ao exercício do direito de defesa, mormente no caso dos autos em que as defesas técnicas dos acusados Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Sebastião Eduardo Alves de Castro foram apresentadas às laudas de ID 38202061 e ID 40169779.

Logo, embora afirmem que o exame a ser providenciado sobre o material apreendido seria indispensável ao exercício do direito de autodefesa, tal circunstância não é capaz, por si só, de influenciar na regular tramitação do processo, até porque as condutas supostamente ilícitas foram devidamente delimitadas na inicial, permitindo o pleno conhecimento do conteúdo acusatório apresentado em Juízo e o equivalente direito de impugnação.

Dessa forma, considerando que os princípios da ampla defesa e do contraditório serão observados no curso do processo, preservando-se o equilíbrio de forças entre a acusação e a defesa, o que, inclusive, já fora prontamente resguardado pelo Juízo na fase postulatória (ID 25252013) e que a ação penal precisa seguir em busca da prestação jurisdicional célere e eficaz, submeto à reapreciação do pedido de acesso ao material técnico oriundo dos Sistemas *Drousys* e *MyWebDay B* à eventual fase probatória, oportunidade na qual será analisada a pertinência da produção de nova prova pericial.

Desta feita, tendo em vista que os demais elementos de informação já foram acessados pelos denunciados (ID's 41587422, 41587424, 41587425 e 58896117), determino que o prazo para apresentação de resposta à acusação tenha início tão logo seja disponibilizado aos acusados o material solicitado à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cujo pedido deve ser reiterado através da remessa do ofício de nº 14/2021 (ID 76028134).

Já sobre o pedido de desentranhamento da documentação anexada pelo *Parquet* Eleitoral às folhas de ID 58718196, não há como ser aceito, uma vez que, além de não causar qualquer tumulto processual, revela-se perfeitamente possível a juntada de documentos em outras fases processuais, conforme dispõe o art. 231 do Código de Processo Penal, desde que propiciada à parte contrária o prévio conhecimento de seu conteúdo, o que fora rigorosamente observado no caso em comento.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÍDIA DIGITAL. VOLUME DO ÁUDIO. SESSÃO DE JULGAMENTO. ART. 231 DO CPP. TRANSCRIÇÃO DA MÍDIA PRODUZIDA ESPONTANEAMENTE PELA ACUSAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI

CARÁTER PROTRELATÓRIO OU TUMULTUÁRIO. CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PELAS PARTES. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. **1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do Código de Processo Penal, firmou em diversas oportunidades a orientação de que o pedido de juntada de documentos é permitido em qualquer fase processual, cabendo ao magistrado indeferir a providência caso tenha caráter irrelevante, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.** 2. Na hipótese, o documento apresentado pelo Ministério Público não possui natureza protelatória ou tumultuária; longe disso, os autos evidenciam situação peculiar, qual seja, a demonstração de que, apesar da baixa qualidade da gravação da sessão de julgamento, por conta do baixo volume do áudio, a mídia apresenta compreensão das declarações, tanto que o seu conteúdo foi objeto de degravação por empresa especializada, contratada às expensas do próprio representante do Ministério Público. 3. Busca-se, no processo penal, a verdade real, cabendo ao Juiz ir ao encontro de todos os elementos que possam retratar a realidade dos fatos, com adoção de meios ou providências que garantam a celeridade de sua tramitação e a razoável duração do processo, compreendendo-se as facilidades tecnológicas atualmente disponíveis, ainda que promovidas por uma das partes interessadas. 4. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa. Precedentes. 5. Extraí-se dos autos que os réus e seus defensores não cogitaram a existência de vícios na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, nem na ata de julgamento ou mesmo em seus recursos de apelação, sendo o caso de aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. 6. Recurso especial provido para afastar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, cabendo ao Tribunal a quo determinar a juntada aos autos da documentação apresentada pelo Ministério Público, abrindo-se vistas às partes, para fins do contraditório e da ampla defesa, prosseguindo na análise das manifestações e do recurso de apelação, como entender de direito.” (REsp 1719933/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL APÓS O OFERECIMENTO, PELA DEFESA, DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. DOCUMENTO UTILIZADO NA CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **1. De acordo com o art. 231 do Código de Processo Penal, salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.** 2. Embora seja possível a juntada de documentos até mesmo na fase recursal, é certo que, em obediência aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deveria a defesa ter sido intimada a se manifestar. 3. No caso presente, houve a juntada de laudo da perícia realizada no

aparelho celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante dos corréus quando já interposta a apelação e oferecidas contrarrazões a tal recurso. Não se procedeu, posteriormente, à oitiva da defesa, para que pudesse se manifestar sobre o novo documento trazido aos autos. 4. De se ver, ainda, que o referido documento foi efetivamente utilizado pela Corte de origem quando do julgamento da apelação, que culminou na reforma da sentença e conseqüente condenação do paciente. 5. 'Acórdão condenatório que se louvou, entre outras provas, em peças técnicas inseridas nos autos após as contra-razões oferecidas pela defesa, que sobre elas não foi chamada a pronunciar-se. Alegada violação ao princípio do contraditório. Alegação de todo procedente'. (STF, HC 69314/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 4.9.92). 6. Ordem concedida para, de um lado, anular o julgamento da apelação, determinando que outro seja procedido, após abertura de vistas às partes, com o intuito de se manifestarem acerca do documento juntado em momento posterior às contrarrazões oferecidas pela defesa; de outro lado, assegurar possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho do processo." (HC 88.765/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE CONCUSSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. A execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade. Hipótese de paciente condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime previsto no art. 316 do Código Penal. 2. 'O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux) 3. **'O pedido de juntada de documentos é permitido (art. 231, do CPP), cabendo ao relator indeferir a providência, caso tenha caráter irrelevante, impertinente, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP' (Inq 3.998-AgR, Rel. Min. Edson Fachin).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 149890 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018).

In casu, verifico que a documentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral possui relação, em tese, com os argumentos utilizados na denúncia, foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa e não causam qualquer prejuízo aos acusados,

Ora, a mera alegação de juntada inoportuna de novos documentos não tem o condão, por si só, de determinar o desentranhamento da manifestação ministerial, até porque a relevância da documentação será, no momento oportuno, devidamente apreciada.

Isto posto, indefiro o pleito formulado pela Defesa de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (ID 71063553).

Intimem-se.

Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

Marco Antonio Martin Vargas
Juiz Eleitoral